



À Diretoria Legislativa:

Considerando, digo, considerando a deliberação geral
de comissão, que sugeriu a emenda
da constância ao modo de regulamentação
do matéria,

Solicita, desta forma, seja perseguido
a Administração Municipal para obter tais
empenhos.

Ans. 06/11/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Ofício nº089/2013/DIRETORIA LEGISLATIVA

Anápolis, 13 de novembro de 2013.

Ao Senhor
Dr. Edmar Silva
Procurador Geral do Município de Anápolis
Avenida Brasil Sul – 200 – Centro Administrativo
CEP: 75075 - 010

Assunto: Solicita Informações

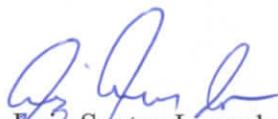
Senhor Procurador,

Ao par de cumprimentá-lo estamos na oportunidade solicitando a Vossa Senhoria, em atendimento ao pedido do vereador Jean Carlos Ribeiro, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a seguinte informação: se existe ou não regulamentação, por decreto do Executivo, sobre a aplicação e procedimento para a Demolição Compulsória, descrita no artigo 18 do Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº279/2012.

Esclarecemos que a resposta é necessária para dar prosseguimento ao projeto de lei que em seu artigo 1º prevê "a determinação de demolição será emitida pela autoridade competente quando verificada a existência de edificação em estado de abandono que ameace ruir ou esteja em ruína, com riscos a segurança de terceiros ou bens, devidamente certificado em Laudo Técnico Circunstanciado, elaborado pela Fiscalização de Edificação e Obras, observando o exercício regular de poder de polícia do Município".

Atenciosamente

Recebemos em 02/12/13
Gabinete da Procuradoria Geral
Oliva


Luiz Santos Lacerda
Presidente

Ofício 153/2014 PGM

Anápolis, 13 de fevereiro de 2014

Ao Senhor Vereador
Luiz Santos Lacerda
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

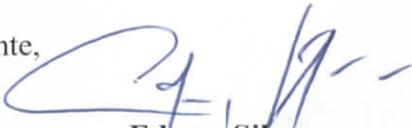
Assunto: Resposta ao Ofício nº 089/2013 – Diretoria Legislativa

Senhor Presidente,

Em atendimento a solicitação insculpida no Ofício 089/2013 – Diretoria Legislativa, no qual V.EX^a, requer informação a respeito da regulamentação ou não, por Decreto do Executivo, do artigo 18 da Lei Complementar 279/2012 – Código de Posturas do Município, temos a reportar que tal procedimento não foi adotado em razão de que o dispositivo citado não faz alusão à demolição compulsória, como se impende do ofício supracitado, mas sim de que *“é dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativa, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso”*.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 13 02 014

Horas 10:35

Assinatura [Handwritten Signature]

Art. 15. A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos, e com apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de Liberação do Juizado de Menores;

II - contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área particular ou pública onde será realizado o evento;

III - comunicação às autoridades policiais, Corpo de Bombeiros e se caso houver necessidade, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT;

IV - comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS;

V - A notação de Responsabilidade Técnica – ART, do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás – CREA/GO, caso haja montagem de palco e camarotes, com estrutura móvel feita de qualquer espécie, com obrigatória fixação, em lugar visível, de placa onde conste a capacidade máxima suportada, expressa em número de pessoas e quilogramas.

VI - declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem estar público, acompanhado de requerimento solicitando autorização para o referido evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 16. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

Seção III Da Segurança das Pessoas

Art. 17. Depende de autorização prévia do Poder Público Municipal:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal e sem as medidas de segurança próprias;

Paragrafo único. É vedado soltar balões soltar balões impulsionado por material incandescente ou inflamável em toda extensão do território municipal e também soltar pipas e similares utilizando linhas de cerol ou qualquer outro material cortante que possa colocar em risco a integridade das pessoas.

TÍTULO III DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. É dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso.

Seção II Da Limpeza e Conservação das Unidades Imobiliárias

Art. 19. Os proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título de terrenos edificados ou não, de habitações em geral ou de imóveis com destinação comercial, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigado a:

I - Zelar para que sejam mantidos capinados, limpos, interna e externamente, fazendo periodicamente a varrição, impedindo que seus quintais, pátios e terrenos sejam usados como depósitos de lixo ou despejo de entulhos;

II - dotar os reservatórios de água potável, de tampa removível ou abertura para limpeza e inspeção e extravasador com telas, e mantê-los hermeticamente fechados, impossibilitando acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, no que se refere à limpeza e higiene dos estabelecimentos, é extensiva às mercadorias; instalações; móveis e utensílios; máquinas e equipamentos; e outros bens operacionais.

§ 2º. Na realização da limpeza ou de outros serviços é vedado uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando o uso infringir disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos as pessoas.

Art. 20. Os passeios, os muros, as muretas, os alambrados, os gradis e os fechos divisórios em geral, são obrigatórios para os imóveis lindeiros ou logradouros públicos dotados de meio fio e sarjetas, localizados na zona urbana; devem ser construídos por seus proprietários na forma estabelecida no Código de edificações, e serem mantidos limpos e em perfeitas condições de conservação e de uso, atendendo-se aos termos expostos em regulamento.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos, com cerca viva, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 21. As águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverão ser canalizadas, rumo à galeria pluvial do logradouro, se esta não existir a canalização será para a sarjeta.

Parágrafo único. Quando a topografia ou as condições do solo não permitirem a solução prevista neste artigo, a canalização deverá ser através do imóvel confrontante com melhores condições, observado o disposto no Código Civil.

Seção III Da Limpeza de Terrenos Urbanos

Art. 22. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 50,00cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:

I - aplicar multa ao proprietário no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano;

II - proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção.

17/02/2014

Presidente

À Nobre Vereadora Geli Sanchez,
para que manifeste quanto ao que segue:

Considerando que o projeto ora em
opinião visa regulamentar a aplicação de
procedimento de Dandiza Compulsória;

Considerando que a matéria do
referido projeto faz alusão de que tal
procedimento está descrito no art. 58 do Codi-
go de Posturas do Município - Lei Complementar
n.º 279/12;

Considerando que em análise ao referido
decretino não se contempla tal processo
de Dandiza Compulsória.

Pede-se a V. Exa., que realize o
manifestar quanto ao descrito, mediante
comprovado pelo Ofício n.º 153/14, de origem
Procuradoria do Município, que segue anexado
nos autos.

Ass. 17/02/14







